



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 1.547 E 1.548, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para assegurar aos municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, ao atendimento de famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.*

PARECER Nº 1.547, DE 2011 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

RELATORA “AD HOC”: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para assegurar aos municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa ao atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.

O autor justifica a iniciativa sob o argumento de que, embora a Lei nº 11.977, de 2009, tenha estabelecido prioridade de atendimento às famílias desabrigadas ou moradoras em áreas de risco, sua regulamentação pelo Poder Executivo limita essa prioridade, pois determina que 50% dos beneficiários do Programa sejam escolhidos por sorteio, entre candidatos que preencham determinados critérios.

Resulta daí uma limitação à atuação dos municípios, que os impede de atuar plenamente em situações graves, como a resultante da tragédia ocorrida na região serrana do Rio de Janeiro no início de 2011.

O dispositivo proposto asseguraria, portanto, aos municípios, ampla liberdade na seleção dos beneficiários do PMCMV, viabilizando, assim, o uso da política habitacional como instrumento de contenção da ocupação urbana de áreas impróprias para moradia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consideramos altamente meritória a iniciativa do Senador Lindbergh Farias.

Os critérios de elegibilidade e seleção de beneficiários do PMCMV foram fixados pela Portaria nº 140, de 5 de março de 2010, do Ministério das Cidades. Essa portaria prevê que “será admitida a indicação de um grupo de famílias provenientes de um mesmo assentamento irregular, em razão de estarem em área de risco, terem sido desabrigadas por motivo de risco ou outros motivos justificados em projetos de regularização fundiária e que tiverem que ser realocadas, ficando dispensadas da aplicabilidade dos critérios de hierarquização e seleção previstos neste normativo”.

A Portaria considera áreas de risco aquelas que apresentam risco geológico ou de insalubridade, tais como, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento e lixões, áreas contaminadas ou poluídas, bem como outras assim definidas pela Defesa Civil.

Logo em seguida, entretanto, estabelece que “a indicação fica limitada a 50% da quantidade de unidades habitacionais produzidas no município”. As demais unidades devem ser sorteadas entre os demais candidatos.

A retirada de pessoas moradoras de áreas de risco, assim como o atendimento de pessoas desabrigadas, vítimas de tragédias urbanas, deve ser prioridade absoluta na seleção de beneficiários da política habitacional. Nada justifica que essas pessoas sejam preteridas em favor de outras cuja carência não seja tão acentuada.

O projeto em análise corrige essa impropriedade, ao assegurar aos municípios a possibilidade de direcionar integralmente o PMCMV para o atendimento a famílias desabrigadas ou ocupantes de áreas de risco.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO do PLS nº 27**, de 2011.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2011

Senador JAYME CAMPOS
Comitê de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente



, Relatora

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

<i>Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2011</i> ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/08/2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: "Ad hoc" Senadora Lídice da Mata	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPILY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPILY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIA (PT) <i>Relator Ad hoc</i>
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB) <i>Relator Ad hoc</i>
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMAR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

PARECER Nº 1.548, DE 2011
(Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise tem por objetivo assegurar aos municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa ao atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas. Para tanto, acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Na justificação, o autor apresenta o argumento de que, embora a Lei nº 11.977, de 2009, tenha estabelecido prioridade de atendimento às famílias desabrigadas ou moradoras em áreas de risco, sua regulamentação pelo Poder Executivo limita essa prioridade, pois determina que 50% dos beneficiários do Programa sejam escolhidos por sorteio, entre candidatos que preencham determinados critérios.

Desse modo, a atuação dos municípios fica restrita, pois estão impedidos de atuar plenamente em situações graves, como a resultante da tragédia ocorrida na região serrana do Rio de Janeiro no início de 2011.

A alteração proposta permitiria que os municípios viessem a ter ampla liberdade na seleção dos beneficiários do PMCMV, viabilizando o uso da política habitacional como instrumento de contenção da ocupação urbana de áreas impróprias para moradia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.

Na Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada no dia 8 de agosto do corrente, foi apresentado o Relatório da Senadora Vanessa Graziotin, favorável à proposição, que foi aprovado e passou a constituir o Parecer da Comissão.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições pertinentes a assuntos referentes às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

Por se tratar de parecer com decisão em caráter terminativo, além do exame do mérito, compete a esta Comissão analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PLS nº 27, de 2011, está de acordo com os parâmetros constitucionais aplicáveis, seja com relação à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, caput, da Constituição Federal), ou quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 23, IX; 48, IV da Constituição). Com relação à juridicidade, entendemos não haver reparos a fazer.

Portanto, a proposição não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais. Também são observados os preceitos da técnica legislativa consolidados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a proposição é louvável por corrigir uma impropriedade normativa e, assim, assegurar aos municípios a possibilidade de direcionar integralmente o PMCMV para o atendimento a famílias desabrigadas ou ocupantes de áreas de risco. A atual limitação quanto à

utilização dos recursos do PMCMV termina por restringir a capacidade de resposta dos municípios a situações de emergência, como a ocorrida na região serrana do Estado do Rio de Janeiro no início de 2011.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2011.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2011.

Senador Lauro Antônio, Vice Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lauro J.", followed by the word "Relator" written vertically below it.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 27, DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20 / 12/2011 OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. LAURO ANTONIO

RELATOR: SEN BENEDITO DÉ LIRA

TITULARES

SUPLENTES

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)

WELLINGTON DIAS (PT)	1-PAULO PAIM (PT)
ANA RITA (PT)	2- ZEZE PERRELLA (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)	3-JOSÉ PIMENTEL (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	4-ACIR GURGACZ (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	5- RODRIGO ROLLEMBERG(PSB)

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP, PMN, PSC)

ANA AMÉLIA (PP)	1-JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)
LAURO ANTONIO (PR)	2-LOBÃO FILHO (PMDB)
VITAL DO RÉGO (PMDB)	3-VAGO
VAGO	4-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
CIRO NOGUEIRA (PP)	5-IVO CASSOL (PP)
BENEDITO DE LIRA (PP)	6-IVONETE DANTAS (PMDB)

BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (PSDB, DEM)

CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	1-LÚCIA VÂNIA (PSDB)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	2-VAGO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	3-JOSÉ AGRIPINO (DEM)

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	1-ARMANDO MONTEIRO
----------------------	--------------------

PR

VICENTINO ALVES	1- MAGNO MALTA
-----------------	----------------

PSOL

VAGO	1- RANDOLFE RODRIGUES
------	-----------------------

Atualizada em 13.12.2011



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2011.

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON DIAS (PT)	X				1-PAULO PAIM (PT)				
ANA RITA (PT)	X				2-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)					3-JOSÉ PIMENTEL (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)					4-ACIR GURGACZ (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)	X				5-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP, PMN, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP, PMN, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA AMÉLIA (PP)	X				1-JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				
LAURO ANTÔNIO (PR)					2-LOBAO FILHO (PMDB)				
VITAL DO REGO (PMDB)					3-VAGO				
VAGO					4-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
CIRI NOGUEIRA (PP)					5-IVO CASSOL (PP)				
BENEDITO DE LIRA (PP)	X				6-IVONETE DANTAS (PMDB)	X			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASSIO CUNHA LIMA					1-LÚCIA VÂNIA				
CICERO LUCENA					2-VAGO				
MARIA DO CARMO ALVES	X				3-JOSÉ AGRIETNO				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MCZARILDO CAVALCANTI	X				1-ARMANDO MONTEIRO				
TITULARES - PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VICENTINHO ALVES					1-MAGNO MALTA				
TITULARES - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1-RANDOLFE RODRIGUES				
TOTAL	11	SIM	10	NÃO	—	ABS	—	AUTOR	—
								PRESIDENTE	<u>1</u>

SALA DE REUNIÕES, EM 20/12/2011.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF).

J. Cé - PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

.....
Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....
~~Art. 3º Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados.~~

~~Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Art. 3º Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda vigentes na data da solicitação dos benefícios, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)~~

~~I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até dez salários mínimos; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo Federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

~~§ 3º Terão prioridade como beneficiários os moradores de assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda que, em razão de estarem em áreas de risco ou de outros motivos justificados no projeto de regularização fundiária, excepcionalmente tiverem de ser relocados, não se lhes aplicando o sorteio referido no § 2º.~~

~~§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II - os limites de renda familiar, expressos em moeda corrente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III - a periodicidade de atualização desses limites. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 3º O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º § 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos.(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

OF. Nº 344/2011-CDR

Brasília, 20 de dezembro de 2011

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Decisão Terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Extraordinária realizada em 20 de dezembro do corrente, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2011, que “altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para assegurar aos municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV ao atendimento de famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas”, de autoria do Senador Lindbergh Farias.

Respeitosamente,



Senador **BENEDITO DE LIRA**

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR

Publicado no DSF, de 23/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 17387/2011